

Processo n.º 320/2010(Pedido de entrega de Infractores em Fuga)

Parte Requerente: República da Coreia

Pessoa reclamada: A (A)

Data: 5 de Julho de 2012

**ASSUNTOS:**

- Viabilidade do pedido de cooperação

**SUMÁRIO**

Notificado e insistido para oferecer garantia de não aplicação e execução da pena de morte no presente caso, nada veio o Ministério da Justiça da República da Coreia a fornecer.

Assim sendo, por se verificar um requisito negativo de ser o facto a que respeita for punível com a pena de morte, e ao abrigo de art.7º nº1 al.7ª da Lei nº6/2006 de 24 de Julho, é de recusar o presente pedido de cooperação.

Relator

---

Tam Hio Wa

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA  
DA R.A.E.M.**

Processo n.º 320/2010

(Pedido de entrega de Infractores em Fuga)

Parte Requerente: República da Coreia

Pessoa reclamada: A (A)

Data: 5 de Julho de 2012

O Ministério da Justiça da República da Coreia veio deduzir o presente pedido de entrega de infractores em fuga contra a pessoa reclamada A, arguido da prática de vários crimes incluindo o de homicídio, melhor identificado no pedido de fls.7/62 dos autos.

Analisando os elementos constantes dos presentes autos, verifica-se que o pedido de fls.7/62 dos presentes autos inclui os elementos exigidos nos art.s 24º e 46º da Lei nº 6/2006 de 24 de Julho, já que contêm no pedido as indicações previstas no nº1 do referido art.24º.

Por outro lado, os factos ilícitos imputados ocorreram na República da Coreia e tendo o A a nacionalidade coreana.

Agora vamos ver quanto à sua viabilidade.

Segundo a lei penal coreana, sobretudo no seu art.338º, parte dos factos envolvidos pela pessoa reclamada A, nomeadamente o homicídio doloso no caso de roubo pode ser punível com a pena de morte (cf.fls.53, tradução de legislação em causa).

Face à esta possível punição, o presente Tribunal convidou a parte requerente para fornecer a garantia de não aplicação e execução da pena de morte no presente caso, ao abrigo do art.7º nº2 da Lei nº 6/2006 de 24 de Julho.

Notificado e insistido para oferecer a tal garantia de não aplicação e execução da pena de morte, nada veio o Ministério da Justiça da República da Coreia a fornecer, para além da comunicação do cancelamento/invalidação do passaporte da pessoa reclamada (cf. fls.117 dos autos).

Assim sendo, por se verificar um requisito negativo de ser o facto a que respeita for punível com a pena de morte, e ao abrigo de art.7º nº1 al.7ª da Lei nº6/2006 de 24 de Julho, é de recusar o presente pedido de cooperação.

Comunique, notifique e D.N..

5 de Julho de 2012

---

Tam Hio Wa

(Relator)

---

José Maria Dias Azedo

(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Chan Kuong Seng

(Segundo Juiz-Adjunto)